



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

PARECER LEGISLATIVO N° _____ /2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 51/2023 – CMS que dispõe sobre a instituição da carteira de identidade funcional digital para as professoras e professores e demais profissionais da educação que atuam nas escolas da rede pública de ensino do Município de Santana e dá outras providências

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 51/2023 – CMS, de autoria da Exma. Srª. Vereadora Professora Carmen Queiroz, que dispõe sobre a instituição da carteira de identidade funcional digital para as professoras e professores e demais profissionais da educação que atuam nas escolas da rede pública de ensino do Município de Santana e dá outras providências.

A proposta foi instruída com a justificação da concessão dos benefícios por meio da emissão da carteira funcional, a fim de que sejam atendidos os requisitos da LO nº 2.867/2023 e também pela disponibilidade pelo Governo Federal por meio do SouGov através do Decreto nº 10.266/2020, que dispõe sobre a identidade funcional expedida pela administração pública federal. Veja-se:

LO nº 2.867/2023:

Art. 2º Para usufruir do benefício concedido por esta Lei, os professores e professoras das redes públicas estadual e municipais de ensino do Estado do Amapá deverão comprovar suas respectivas funções por meio de holerite, carteira específica emitida pelos órgãos aos quais estejam vinculados ou pelos seus respectivos sindicatos.

Decreto nº 10.266/2020:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a identidade funcional expedida pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional para seus agentes públicos.

A emissão da Carteira de Identidade Funcional aos professores e demais profissionais da educação é mais um instrumento de modernização das ferramentas do setor público, com a utilização da tecnologia de informação em um serviço que simplifica a vida desses servidores, haja vista que poderão contar com o documento em seus celulares e apresentá-lo na medida das suas necessidades.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 51/2023 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
- [...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
- [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Diante da competência suplementar o Município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, sem obviamente contraditá-las.

No caso em tela, inexiste usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, logo a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, visa suplementar a legislação federal e estadual em termos de garantir direitos disponíveis que dependem de legislação para serem efetivados, combatendo, portanto, uma possível omissão do Poder Legislativo, o que remete ao art. 30, II, também da CF.

No caso em tela, verifica-se que a presente proposição não trata de matéria privativa do Poder Executivo e não cria cargos nem atribuições aos órgãos públicos, apenas institui a implementação da emissão de carteiras funcionais digitais que podem ser efetivadas por meio do corpo técnico de informática do Executivo Municipal.

De tal sorte, identifica-se que o assunto versando, smj, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausente, portanto, o vício formal de iniciativa.

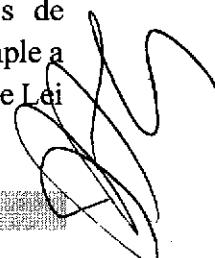
Desse modo, é constitucional o Projeto de Lei nº 51/2023 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

É válido ressaltar que esta Comissão além de verificar aspectos constitucional, legal e jurídico também analisa a técnica legislativa e diante disso a elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

Uma lei mal elaborada pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem às desnecessárias batalhas jurídicas, como no caso da ementa e o parágrafo único do art. 1º do PL em comento, que estende os benefícios da carteira funcional aos professores e demais profissionais da educação, incluindo inativos, pensionistas e aos federais à disposição das escolas, sem dar a devida atenção quanto a forma de emissão na forma de cartão àqueles que não tenham habilidade com os meios de tecnologia adotado para a emissão da carteira.

De igual modo, eventuais vícios de formatação e interpretação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade.

Ante todo o exposto, considerando que não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2023-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS

PRESIDENTE

Ver. Josiney Parreira Alves

1º Vice Presidente

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE

RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS

PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE

RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 51/2023 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 06 de setembro de 2023.